



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.566 - PA (2011/0024911-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : OMAR SARÉ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MARLON LOPES PIDDE (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO. ILEGALIDADE PATENTE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO DA SEGREGAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM NÃO CONHECIDA E CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. Seguindo a linha que vem sendo adotada por esta Turma, no sentido de proteger os limites do *habeas corpus* para manter sua credibilidade e funcionalidade e, do mesmo modo, a fim de respeitar o sistema de recursos legalmente previsto e sistematizado, com o julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem, novo título judicial é expedido, e contra ele deve se insurgir a parte.

II. Entretanto, a hipótese dos autos revela ocorrência de constrangimento ilegal patente, apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

III. Segregação cautelar que se estende por mais de cinco anos, prazo evidentemente longo e que ultrapassa o razoável, a despeito da eventual complexidade dos autos, quanto mais se tal lentidão ocorre a despeito de já ter se efetivado a pronúncia do paciente.

IV. Ordem não conhecida e concedida de ofício, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. OMAR ADAMIL COSTA SARÉ
(P/ PACTE)

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.566 - PA (2011/0024911-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARLON LOPES PIDDE contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que indeferiu liminar em *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que o paciente foi pronunciado em 1995 e preso preventivamente em 6 de abril de 2006, por suposta prática, em 27 de setembro de 1985, do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

Alegando excesso de prazo da segregação, fundamentação deficiente para o decretação da prisão e falta de justa causa, em razão de o paciente possuir bons antecedentes, a defesa impetrou a ordem originária, cuja liminar foi indeferida pelo relator (fl. 164).

No presente *writ*, o impetrante reitera a argumentação anterior, ressaltando que, com o lapso da eventual pena cumprido preventivamente o paciente, este já teria direito a benefícios como a progressão de regime, e no entanto não houve sequer a distribuição dos autos para a Vara competente para a realização do Júri popular.

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na internet, verifica-se que o *writ* foi denegado em 16 de maio de 2011, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR - HOMICÍDIO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO - FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CAUTELAR - INEXISTÊNCIA - EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Decreto preventivo robustamente fundamentado presente os requisitos do artigo 312 do CPP; 2. As circunstâncias do processo, em especial a complexidade do feito, com a pluralidade de acusados, bem como a fuga do paciente por mais de 20 (vinte) anos do distrito da culpa, justificam eventual delonga para a conclusão do processo. Ordem DENEGADA, nos termos da fundamentação do voto."

A liminar foi indeferida à fl. 60.

Informações às fls. 133 e 168.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 233/235, opinou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.566 - PA (2011/0024911-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARLON LOPES PIDDE contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que indeferiu liminar em *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado em 1986, pronunciado em 1995 e preso preventivamente em 14 de março de 2006, por suposta prática, em 27 de setembro de 1985, do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I, III e IV c/c arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

Alegando excesso de prazo da segregação, fundamentação deficiente para o decretação da prisão e falta de justa causa, em razão de o paciente possuir bons antecedentes, a defesa impetrou a ordem originária, cuja liminar foi indeferida pelo relator (fl. 164).

No presente *mandamus*, o impetrante reitera a argumentação anterior, ressaltando que, com o lapso da eventual pena cumprido preventivamente o paciente, este já teria direito a benefícios como a progressão de regime, e no entanto não houve sequer a distribuição dos autos para a Vara competente para a realização do Júri popular.

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na internet, verifica-se que o *writ* foi denegado.

Passo à análise da irrisignação.

Nos termos do entendimento reiteradamente firmado por esta Corte, assim como pelo Supremo Tribunal Federal, não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de liminar, a não ser em casos de evidente e flagrante ilegalidade, sob pena de indevida supressão de instância.

Tal entendimento, inclusive, encontra-se consolidado no verbete n.º 691 da Súmula da Suprema Corte:

“Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.”

Conforme se extrai das informações prestadas às fls. 296/304, sobreveio o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do mérito do writ originário em 16 de maio de 2011, tendo sido denegado o pedido.

Cumpre considerar que, anteriormente, em casos como o presente – em que a impetração se dirige contra pedido liminar –, a superveniência de julgamento do mérito do writ originário resultava no conhecimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso ordinário.

Seguindo a linha que vem sendo adotada por esta Turma, no sentido de proteger os limites do *habeas corpus* para manter sua credibilidade e funcionalidade e, do mesmo modo, a fim de respeitar o sistema de recursos legalmente previsto e sistematizado, com o julgamento do *habeas corpus* impetrado na origem, novo título judicial é expedido, e contra ele deve se insurgir a parte.

Nesse sentido já vem entendendo a Sexta Turma desta Corte, consoante se infere dos seguintes precedentes:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. WRIT CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NA IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO QUE ANALISA O MÉRITO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. A impetração volta-se contra o indeferimento de medida liminar em writ deduzido no Tribunal de origem. A superveniência do julgamento do mérito do habeas corpus originário, esvazia o objeto do pedido aqui formulado, que era dirigido contra a decisão de Desembargadora que indeferiu liminar do mandamus deduzido no Tribunal a quo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Julgado o habeas corpus, fica prejudicado o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar neste writ.

3. Habeas corpus prejudicado.”

(HC 125.600/PA, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 25/05/2011).

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. MÉRITO JULGADO PELA CORTE ESTADUAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. WRIT PREJUDICADO.

1. Tratando-se de habeas corpus que se insurgir contra decisão que indeferiu a liminar no prévio writ, objetivando o relaxamento ou a revogação da custódia preventiva, o pedido fica prejudicado com o julgamento do mérito do mandamus originário.

2. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as alegações de falta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação do decreto e de excesso de prazo na formação da culpa.

3. Habeas corpus prejudicado.”

(HC 144.850/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 11/04/2011).

Por outro lado, cumpre considerar que o conhecimento do *writ* como substitutivo de recurso ordinário, em casos como o dos presentes autos, pode acarretar em prejuízo ao paciente, uma vez que, por ter dirigido a irresignação somente contra o indeferimento da liminar, deixa de se manifestar sobre as eventuais razões de decidir do mérito do *habeas corpus* original.

Entretanto, a hipótese dos autos revela ocorrência de constrangimento ilegal patente, apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Extraí-se dos autos que ao paciente é apontado como, em tese, mandante de homicídio de trabalhadores rurais que invadiam sua propriedade, e que foram supostamente atraídos à sede da fazenda, amarrados, torturados, queimados ainda vivos e jogados em um rio próximo, com pedras amarradas em seus corpos.

A prisão preventiva do paciente foi efetivada em 14 de março de 2006, após o mesmo ter permanecido foragido por quase de 20 (vinte) anos, portando documentos falsos.

Diante desses fatos, o juiz singular denegou pedidos de revogação da prisão preventiva do paciente, com fim de aplicação da lei penal, garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. É o que se extrai da última decisão denegatória, mediante consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Pará na internet:

"III - Sem delongas, em que pese a qualidade técnica na peça dos advogados dos réus, demonstrando um extremo zelo na defesa de seu cliente, o acusado se manteve foragido por quase 20 anos, e que, só após sua captura, na capital paulista, o réu foi preso e colocado à disposição da Justiça, demonstrando um nítido interesse de não se submeter à ação da Justiça, pois portava documento de identidade falso. Isto em princípio demonstra que o réu tentava a todo custo se livrar da persecução penal, mas que, mesmo estando vários anos no mesmo local, foi descoberto. A conduta de fugir do distrito da culpa, mais o fato de ficar anos desaparecido da Justiça do Pará aliado ao uso de documento falso, crivam meu convencimento de que o réu deve permanecer preso para garantir a aplicação da lei penal, assim como para conveniência da instrução criminal. Além do mais, o réu é acusado de crime de extrema gravidade, onde o Estado do Pará foi notícia sobre falha do seu sistema judicial, tanto que levou o País a ser denunciado em Tribunais Internacionais por violação dos direitos humanos.

Destarte, quanto a pedido de revogação da prisão preventiva, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do CPP, indefiro por ainda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estarem presentes, em evidência, ao meu sentir, os requisitos da prisão preventiva."

De fato, mostra-se devidamente motivada a segregação cautelar do paciente. Esta Corte tem entendido que a simples condição de foragido é suficiente para a decretação da prisão preventiva, a fim de garantir a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Confira-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 12.02.08. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. MAGNITUDE DA EMPREITADA CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Sendo indubitosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.*

2. *In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a magnitude da empreitada criminosa evidenciou a periculosidade do paciente e o perigo à ordem pública. Com efeito, consta que para realizar o crime, o acusado e a co-ré abriram uma instituição financeira, sem a autorização do Banco Central, e, mediante promessa de intermediação de financiamentos, lesaram inúmeras pessoas de baixa renda e auferiram, durante 3 anos, mais de R\$ 2 milhões de reais.*

3. *É relevante ressaltar que há notícias de que o ora paciente atuou em vários Estados da Federação (Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Santa Catarina, além da Capital e interior do Estado de São Paulo), lesando mais de 150 pessoas, possuindo diversas anotações em sua folha de antecedentes, sendo concreta, portanto, a possibilidade de reiteração da prática criminosa. **Por fim, o simples estado de foragido indica a intenção de frustrar a aplicação da lei penal e também justifica a prisão por conveniência da instrução criminal.***

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial." (HC 112241 / SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2008).*

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RÉU FORAGIDO. ORDEM DENEGADA.

1. *A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

2. Tal fundamentação, para mais, deve ser deduzida em relação necessária com as questões de direito e de fato postas na pretensão e na sua resistência, dentro dos limites do pedido, não se confundindo, de modo algum, com a simples reprodução de expressões ou termos legais, postos em relação não raramente com fatos e juízos abstratos, inidôneos à incidência da norma invocada.

3. O controle da ação da justiça, por parte do agente que permanece foragido, é causa legal de prisão preventiva, dirigida a assegurar a aplicação da lei penal.

4. Em se demonstrando, um a um, os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, não há falar em constrangimento decorrente da sua decretação.

5. Writ denegado." (HC 60328 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 22/10/2007, p. 374).

Outrossim, o *modus operandi* do delito evidencia a periculosidade do paciente, de modo que a prisão preventiva se justifica como garantia da manutenção da ordem pública. Neste sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO.

1. O alegado excesso de prazo não foi suscitado na instância originária, logo, não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

2. O decreto de prisão preventiva encontra respaldo na necessidade de se preservar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto do delito, evidenciada pelo seu *modus operandi*, e pela periculosidade do Paciente, militar denunciado por determinar que seus subordinados entregassem para traficantes armados três jovens de facção criminosa rival, para serem torturados e mortos, motivado por suposto desacato que teria sofrido das vítimas.

3. O inquérito policial e o procedimento investigatório efetuado pelo Ministério Público são meramente informativos, logo, não se submetem ao crivo do contraditório e não garantem ao indiciado o exercício da ampla defesa.

4. Ordem parcialmente conhecida e denegada." (HC 132988 / RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 13/5/2011).

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No tocante à garantia da ordem pública, tem-se que a necessidade da segregação está evidenciada pelo modus operandi do delito, porquanto o paciente revelou ousadia e periculosidade social ao adentrar a casa da vítima e contra ela desferir disparos de arma de fogo, um deles atingindo-a nas costas. Procurando a vítima empreender fuga, o réu ainda foi no seu encalço, descarregando toda sua munição em plena via pública, com risco concreto aos transeuntes, inclusive crianças.

3. Registre-se que, neste momento processual, a liberdade do paciente somente colocaria ainda mais em risco a integridade física da vítima, que somente não foi a óbito em razão do pronto atendimento hospitalar. Não se olvide que esta não constituiu a primeira investida do acusado contra ela, pois, em momento anterior, provocara, por duas vezes, incêndio em seu automóvel.

4. No que diz respeito à conveniência da instrução criminal, o decreto de prisão destaca também que os próprios vizinhos da vítima se revelam temerosos em testemunhar sobre o caso, não se olvidando que o paciente ainda se encontra foragido, segundo as informações prestadas pelo Juízo de origem, circunstância que indica a imperiosidade da medida como forma de assegurar a futura aplicação da lei penal.

5. Ordem denegada." (HC 197878 / GO, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 27/04/2011).

Entretanto, nota-se que a segregação se estende no tempo além do razoável, evidenciando o constrangimento ilegal. A custódia foi decretada em 2006 e já se prolonga por mais de cinco anos, prazo excessivo a despeito da eventual complexidade dos autos, principalmente quando tal lentidão ocorre a despeito de já ter se efetivado a pronúncia do paciente. Ressalte-se, o Promotor de Justiça postulou o desaforamento do Juri Popular em 27 de novembro de 2006, reiterou o pedido em 05 de maio de 2008, novamente em 09 de julho de 2008, tendo sido o pleito deferido em 8 de fevereiro de 2010. Contra a decisão foram interpostos recursos especial e extraordinário, cujos seguimentos foram negados em decisões datadas de 24 de novembro de 2010 e 10 de fevereiro de 2011 (fls. 175/176).

Cabe, outrossim, ressaltar que requisitadas informações sobre as razões da demora na distribuição do processo e perspectiva de julgamento do paciente (fl. 291), não foram comunicadas quaisquer alterações na situação dos autos (fls. 296/304 e 308/314).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, patente o constrangimento ilegal, deve ser revogada a prisão preventiva do paciente.

Neste sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

"PENAL. HOMICÍDIO. DESAFORAMENTO. ANTERIOR À SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV e do art. 121, caput, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal, em concurso material e c/c o art. 29, do Código Penal. II. Superveniência de sentença de pronúncia contra os corréus, não contemplando o ora paciente, que teve seu julgamento desaforado junto com os demais.

III. O pedido de desaforamento só é possível quando o processo se encontrar preparado para o julgamento pelo Júri, isto é, após a sentença de pronúncia.

IV. Embora o paciente tenha permanecido foragido durante 7 (sete) anos, atrasando a tramitação do processo, restou constatado que o excesso de prazo se operou depois de sua recaptura.

V. Atraso para a conclusão do sumário de culpa que não se apresenta razoável, sendo atribuível exclusivamente ao Estado-Juiz.

VI. Fundamentação para a manutenção da custódia cautelar com base na fuga do réu não mais se sustenta, eis que amparada em situação já ultrapassada.

VII. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 162645 / PE, de minha relatoria, DJe 13/12/2010).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA QUE ULTRAPASSA QUATRO ANOS. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Em que pese a gravidade das acusações que recaem sobre o paciente, pronunciado por homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver, a manutenção de sua custódia cautelar, que já ultrapassa a marca dos 4 (quatro) anos, sem qualquer perspectiva de julgamento pelo Júri Popular, viola flagrantemente o princípio da razoabilidade.

2. A interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar.

3. Julgado pela Corte de origem o recurso em sentido estrito formulado contra a pronúncia, bem como os respectivos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaratórios, impunha-se a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, com a iniciação da fase do judicium causae, não se justificando a espera pela tramitação dos recursos especial e extraordinário, desprovidos de efeito suspensivo que são.

4. Rejeitada de maneira fundamentada tanto pelo Juiz de primeiro grau como pela Corte de origem a pretensão de produção de prova testemunhal, improcede a alegação de cerceamento de defesa.

5 - Ordem parcialmente concedida para, em razão do excesso de prazo, revogar a custódia cautelar do paciente, que deverá assinar termo de compromisso de comparecimento aos atos do processo." (HC 123497 / SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 22/03/2010).

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROFERIDA HÁ 2 (DOIS) ANOS SEM QUE TENHAM SIDO LEVADOS A JÚRI POPULAR. DEMORA INJUSTIFICADA. DEFERIMENTO SUMÁRIO. CONSTRANGIMENTO EVIDENTE. LIMINAR CONFIRMADA.

1. Há evidente excesso de prazo na entrega da prestação jurisdicional quando os pacientes, pronunciados há mais de 2 (dois) anos, ainda não foram submetidos a Júri Popular, tendo a defesa sido instada a se manifestar quanto ao pedido de desaforamento 20 (meses) após ser formulado pelo órgão acusatório.

2. Estando os acusados em idêntica situação fático-processual à de co-réu beneficiado com a soltura, em razão de atraso indevido na tramitação do feito, em remédio constitucional anteriormente julgado por este colegiado, faz-se mister a extensão dos efeitos da decisão em seus favores (art. 580 do Código de Processo Penal).

2. Reconhecida a dilação injustificada em sede sumária, o decurso do tempo, ainda que se imprima celeridade à ação penal, não tem o condão de recuperar a razoabilidade já extrapolada.

3. Ordem concedida, confirmando-se os termos da liminar." (HC 127562 / RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 30/11/2009).

Diante do exposto, não conheço do writ, mas concedo a ordem de ofício para que seja revogada a prisão preventiva do paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0024911-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 196.566 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 198520000022

19999000148

852000023

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OMAR SARÉ E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : MARLON LOPES PIDDE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. OMAR ADAMIL COSTA SARÉ (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.